



INFORMAÇÕES DO PROCESSO - 007995 / 2020

0020207995



341874 - PSO CONSTRUTORA EIRELI
CPF/CNPJ: 34.990.760/0001-05 TELEFONE:
ENDEREÇO.....: RUA PIRAPITINGA, 703
CIDADE JARDIM, 36970000 MANHUMIRIM - MG
EMAIL:
PROCESSO N°.....: 007995 / 2020
N° ALTERNATIVO...:
DATA ABERTURA....: 03/08/2020
PREVISÃO TÉRMINO.: 02/09/2020
PROCEDÊNCIA.....: INTERNA
ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SITUAÇÃO ATUAL: **EM ANDAMENTO**

SETOR CADASTRO.....: 003 - CADASTRO ECONÔMICO
USUÁRIO CADASTRO...: CARLOS ALBERTO ASSIS GUSMAN
DATA CADASTRO.....: 03/08/2020 16:11:09
SETOR INICIAL.....: 023 - LICITAÇÃO
INTERESSE.....: Particular
SETOR ATUAL.....: 003 - CADASTRO ECONÔMICO

Informações Referentes a Solicitação do Processo

TIPO DE SOLICITAÇÃO
ENTRADA DE RECURSO - PROCESSOS LICITATÓRIOS

329849404554

Observações Sobre a Solicitação

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 23 - LICITAÇÃO

Enviado em: 03/08/2020 16:12:21
CARLOS ALBERTO ASSIS GUSMAN

Recebido em: 0

Tramitações do Processo

03/08/2020 - EM ANDAMENTO

51 - CARLOS ALBERTO ASSIS GUSMAN


PSO CONSTRUTORA EIRELI
Requerente do Processo

CARLOS ALBERTO ASSIS GUSMAN
Usuário de Cadastro

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Muriaé 31 de Julho de 2020.

Ilustríssimo Senhor, Diego Emílio de Almeida Motta, DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Muriaé.

Ref.: EDITAL DE (Tomada de Preços) nº 011 / 2020.

A TSO Construtora Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.990.760/0001-05, com sede na (Rua Pirapetinga – 703 – Cidade Jardim-Manhumirim – MG, CEP: 36970-000, Tel: 32-9.84940454), por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro nas alíneas “ a e d “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma teria apresentado ***atestados e acervos de fiscalização não pertinente e compatível com o objeto licitado, por isso, teria desatendido o disposto na alínea “K” do Item nº “3” do Edital.***

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 3 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

Capacitação Técnico-Profissional: Atestado de Capacidade Técnico-Profissional, passado por pessoa jurídica de direito privado ou por órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, acompanhado da respectiva **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, devidamente registrada na entidade profissional competente, em nome de **profissional** comprovadamente integrante do **quadro permanente** da proponente, comprovando ter o referido Profissional (inscrito no CREA ou CAU como Responsável Técnico da empresa), sido responsável técnico pela **execução de obras e serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.**

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento de Atestado emitido por pessoa Jurídica e Acervo Técnico expedido pelo CREA-MG, nominado por esta Instituição como sendo uma **Certidão de Acervo Técnico para Coordenação/Fiscalização/Elaboração das seguintes atividades:**

- **Coordenação e/ou fiscalização na elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, tais como: estrutural, fundações, elétrico, hidrosanitário, prevenção e combate a incêndio;**
- **Compatibilização de projetos;**
- **Elaboração de planilha orçamentária;**
- **Elaboração de planejamento e controle de obras;**
- **Fiscalização de serviços de sondagem de solo;**
- **Fiscalização de execução de obras;**
- **Fiscalização de execução de fundações profundas com utilização de hélice contínua;**
- **Fiscalização de instalações elétricas;**
- **Fiscalização de instalações hidrosanitárias;**
- **Fiscalização de instalações de prevenção e combate a incêndio;**

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento a licitante prova capacidade técnica até superior ao exigido nesse edital, tendo o responsável técnico

dessa, executado obras de complexidade sabidamente muito superior ao objeto da presente licitação.

Ora, como pode essa estimada comissão afirmar que o profissional representante técnico da TSO Construtora Eireli, não possui capacidade técnica para executar obra de reforma em uma praça? Seria o mesmo que dizer que um neurocirurgião *não possui conhecimento técnico para retirar uma verruga de um paciente.*

Seria também imprudente que essa estimada comissão exigisse Acervo Técnico exclusivamente de execução de obra de Praça Pública, pois dessa forma estaria praticando ato ilegal com o direcionamento do presente processo.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou através de seu responsável técnico ter experiência na execução de obras de alta complexidade e com exigência de elevado conhecimento técnico é ilegal sua inabilitação por esse motivo – como inabilitou a Comissão de Licitação.

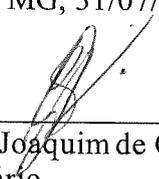
III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Muriaé - MG, 31/07/2020.



Alysson Joaquim de Oliveira Silva
Proprietário